DELIBERAÇÃO PA00 - 101/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03892/2012
PROTOCOLO	: 1296202
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO (S) / INTERESSADO (S)	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA; RENATO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO (S)	: JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA – OAB/MS 11.482; FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIOJUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA TEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DADOS, DOCUMENTOS E PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DESCUMPRIMENTO DA RESPONSABILIDADE FISCAL – DESCUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA – DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES – ALTERAÇÕES DAS DCASP APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ESCRITURAÇÃO INCONSISTENTE DE RESTOS A PAGAR – PARCELAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO – MODIFICAÇÕES IRREGULARES NOS ANEXOS CONTÁBEIS – INFRAÇÕES – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração: por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, tais como a ausência de documentos obrigatórios, bem como em razão da constatação do descumprimento da responsabilidade fiscal, do descumprimento da Lei da Transparência, pela ocorrência de créditos adicionais não precedidos de justificativa, da realização de despesas de pessoal acima do limite constitucional, da verificação de déficit orçamentário, de inconsistências em registros contábeis, de alterações nas DCASP dois anos após o encerramento do exercício, da ausência de dados para análise da dívida ativa, da ausência de inventário de bens móveis e imóveis, da escrituração inconsistente de restos a pagar, de parcelamentos de INSS/PASEP sem comprovação, de modificações irregulares nos Anexos contábeis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **I –** emissão de **Parecer Prévio Contrário À Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo – Ba-**

lanço Geral – do Poder Executivo do **Município de Bela Vista/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, dentro da competência prevista no art. 47, da Lei Complementar n. 048/1990, vigente à época, c/c o art. 119, inc. I a IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução Normativa n. 57/2006, vigente à época; e **II – intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, relativo ao **exercício de 2011**, gestão do Prefeito **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do Ofício de f. 05.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise n. 2784/2012, na qual iniciou atestando a tempestividade na remessa e em seguida relatou que dúvidas surgiram sobre aos documentos encaminhados que necessitam de esclarecimentos e/ou remessa de documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para adoção de providências.

Através do Despacho de f. 238, determinei a intimação do Prefeito Municipal que após o requerimento de prorrogação de prazo – f. 246 -, não mais retornou aos autos, razão da decretação de sua revelia – f. 253.

Foi apensado a este processo os autos TC/MS n. 0096/2011 – Orçamento Programa – f. 254, e os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 11261/2013, na qual destacou que ante a revelia do Ordenador de Despesas, e a ausência de documentos comprobatórios necessários, a análise restou incompleta e concluiu que a prestação de contas não se encontra em consonância com as normas vigentes.

Encaminhou-se o processo à Auditoria desta Corte de Contas que às f. 270/279, apresentou uma Solicitação de Providência em razão da não aplicação pelo Gestor do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido constitucionalmente em Educação, sugerindo, caso seja esse o entendimento, a realização de diligência junto a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, para colher os esclarecimentos e/ou documentos, ao tempo em que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, retornando os autos após o atendimento para novas manifestações.

Acolhendo a solicitação determinei nova intimação do Prefeito à época das contas e a intimação de seu sucessor nos termos do despacho de f. 281/283.

Regularmente intimados, compareceu somente o Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa com resposta e documentos acostados às f. 288/465, e em seguida manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo pela Análise n. 1894/2014, na qual reiterou a necessidade de complementação da instrução processual com a remessa de documentos faltantes, e novamente determinei as intimações – f. 475 -, que foram realizadas – f. 476/477 -, e compareceu o Prefeito Renato de Souza Rosa, hoje falecido, com resposta e documentos às f. 485/981, sendo que o Prefeito Francisco Emanoel Albuquerque Costa compareceu em dois momentos solicitando *vista e carga dos autos via advogado* – f. 985/986 e 990/991 -, mas não retornou aos autos com qualquer manifestação.

Determinei nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que em atendimento emitiu a Análise n. 2088/2015, na qual relatou a tramitação processual e em reanálise das Contas demonstrou a existência do Orçamento Programa autorizado pela Câmara Municipal através da Lei n. 1439/2010, de 20/12/2010, o montante da fixação das receitas e despesas e sua alteração via decretos de abertura de créditos adicionais suplementares – f. 995. Atestou o descumprimento das Obrigações Constitucionais e Legais uma vez que o Gestor não publicou o Balanço Geral como determina o artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37, da CF e demais normas regimentais desta Corte de Contas, mas somente peças contábeis não consolidadas.

Afirmou que ante a inconsistência contábil apresentada nos Anexos 10, não foi possível demonstrar o percentual aplicado na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – item 2.2 -, e que o Balanço Geral teve seus documentos encaminhados fora do prazo, com novo comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e sem documento comprobatório (DAM), e ainda também enviou novas peças contábeis – Anexos 12 a 15 -, o mesmo tendo ocorrido com majoração nas rubricas da receita tributária fora do prazo, em 2014 – item 3 -, e asseverou:

> Desse modo, a presente prestação de contas traz em seu bojo "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a verificação da real situação patrimonial.

Trouxe em supedâneo às afirmações, posição doutrinária de J. Teixeira Machado Jr e Heraldo Costa Reis, no sentido de que as informações contábeis devem ser processadas com base nos princípios fundamentais da contabilidade, com características de confiabilidade, estabilidade ou consistência e objetividade, além da *verificabilidade e a provisoriedade*, apresentando posição de Diógenes Gasparini sobre ao Princípio de legalidade que prende a Administração Pública aos mandamentos da lei, não podendo realizar o que a lei não determina não havendo liberdade nem vontade pessoa que possa contrariar a lei.

Concluiu com o entendimento de que as contas não foram elaboradas de acordo com a lei.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 1257/2016, no qual inicia relatando o andamento processual, em seguida atesta a tempestividade na remessa inaugural, informa sobre a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, afirmando que ratifica em parte, para em seguida destacar que as contas anuais de governo não foram instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011, e que o gestor deixou de encaminhar:

> 2. Cadastro do controlador interno, conforme Subanexo I;
>
> 4. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
>
> 12. Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino

básico, conforme Subanexo XIV;

27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e

28. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Ao avaliar a responsabilidade fiscal decorrente da exigência disposta na Lei Complementar Federal n. 101/2000 – art. 18 a 22, apresentou quadro demonstrativo do qual concluiu que o município de Bela Vista não cumpriu com os limites previstos para a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo (55,10%), quando o limite é de 54%, ainda que tenha sido regular com relação ao Poder Legislativo e a despesa consolidada tenha ficado abaixo dos 60% permitido (57,72%).

Destacou que essas informações divergem daquelas apresentadas pela 5ª Inspetoria às f. 260, e que os cálculos que apresentou foram baseados nos demonstrativos de f. 499/500 e no TC 4654/2012, e nessa mesma direção afirmou a existência de divergência também na apuração da receita corrente líquida, e que a 5ª Inspetoria não se manifestou sobre os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal que estão no TC/22998/2011, e que a diferença decorreu da alteração procedida pelo jurisdicionado em seus demonstrativos contábeis – f. 996, que não guarda identidade com os documentos constante dos autos, chamando de *alteração "artificiosa" da RCL* que *permite majorar a despesa de pessoal sem extrapolar limites.*

Prosseguiu afirmando que *tal fato demonstra ausência de controle, de planejamento, de responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que o poder executivo não monitorou, por meio dos demonstrativos da LRF, a situação fiscal do seu munícipio, múnus legal imposto àqueles entes/órgãos delimitado na LRF. Observo que a totalidade dos demonstrativos RGF – 2º semestre de 2011 - encontram-se zerados (fls. 116/122),* e após detalhar cada fase das contas prestadas apresentou no item 2.2.8 um resumo com todas as irregularidades que assim de identificam:

a. Descumprimento do determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em consequência da não remessa das peças obrigatórias pautadas no **Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que tipifica infração do art. 43, *caput* da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), à época vigente.

b. Créditos Adicionais – Violação do disposto no art. 167, incisos V e VI da CF/88. Abertura de créditos adicionais não precedida de justificativa – art. 43, caput da Lei Federal n.º 4.320/64. Não comprovação de que o saldo de dotações orçamentárias disponíveis constante do Balanço Orçamentário de fl. 488, é decorrente da despesa fixada no LOA ajustada pelos Decretos Orçamentários – caracterizando a escrituração das contas públicas de forma irregular. A ausência da LOA não permitiu apurar se havia limite à abertura de créditos adicionais sem autorização legal específica.

c. Transgressões dos artigos 19 e 20, III, alínea "b" da LCF nº 101/2000 – LRF,

em consequência da realização de despesa total com pessoal acima do limite percentual de 54% da RCL, ou seja, 55,10%, conforme cálculo contido no Anexo I do apêndice deste parecer;

d. Desrespeito do art. 1º, § 1º da LCF nº 101/2000 – LRF, ao realizar déficit orçamentário de R$ 5.167.152,49, em conformidade com o cálculo respaldado no Anexo I do apêndice deste parecer. Tal desequilíbrio fica ainda mais evidente quando analisado conjuntamente com o resultado financeiro ajustado pela exclusão do crédito com o INSS – item 2.2.7. Além disso, a ausência da LDO e do anexo de metas fiscais, não possibilitou confrontar as metas de resultado PREVISTAS com as metas de resultados fiscais REALIZADAS. Apesar disso, o desequilíbrio das contas públicas restou evidenciado pelo déficit orçamentário, conjugado com déficit financeiro ajustado e conjugado com o aumento de Restos a pagar. Outra irregularidade foi o fato de que os demonstrativos da LRF insertos no TC 22998/2011 apenso a este Balanço Geral (BG) não traz as metas de resultado nominal e primário que deveria ser demonstradas naqueles relatórios.

e. Desobediências dos artigos 89, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em virtude das desigualdades de registros contábeis das transferências intergovernamentais efetuadas pela União e Estado para saúde, segundo o explicitado no **Subitem 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**;

f. Alterações nas DCASP de exercício financeiro findo, dois anos após o encerramento viola os princípios contábeis da competência e da oportunidade – item 2.2.7 – subitem 6. A correção de erros imputados a exercícios anteriores deve ser efetuada por meio de AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES e não por meio de alteração que resulte em alteração das DCASP já enviadas aos órgãos de controle (STN, SIOPE, SIOPS). Os ajustes de exercícios anteriores devem, necessariamente, ser evidenciados em notas explicativas conforme determina o MCASP e NBCASP.

g. Violação dos artigos 37, *caput* da CF/1988 e 48, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, devido à falta de transparência e publicidade das demonstrações contábeis consolidadas. Apuramos ainda a falta de divulgação na internet, do RREO (art. 48 da LRF) e do RGF (art. 55, §2º da LRF). A ausência de divulgação e publicação do RGF na internet, caracteriza a incidência de infração administrativa prevista na lei de crimes fiscais, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente.

h. Infringências dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devido a não fidedignidade das demonstrações contábeis, por conta das irregularidades explicitadas no **Subitem 2.2.8. Irregularidades** e no **Subitem 2.2.9. Impropriedades e Irregularidades Levantadas pela Inspetoria.**

i. Dívida ativa – jurisdicionado não enviou o documento solicitado impossibilitando análise e controle efetivo dos valores inscritos em Dívida Ativa. Aumento do estoque da Dívida ativa em 37% sem discriminação da origem – Tributária ou não tributária. Saldo de Dívida Ativa totaliza R$ 4.592.302,82 o que correspondeu, em 2011, a 28,09% do ativo Real. A ausência do documento exigido pela IN nº 35 não permitiu analisar com profundidade a gestão da dívida ativa do munícipio. Recomendação.

j. Inventário de Bens Móveis e Imóveis – Ausência de Levantamento geral. Divergência entre o inventário anexado aos autos e o BP. Diferença superior a 4 milhões. Irregularidade que além de ferir os artigos 94 a 96 da Lei Federal n.º 4.320/64 – fere o decreto 5.852/2011 – que trata dos procedimentos para o encerramento do exercício. Recomendações. Item 2.2.7 – subitem 3.

k. Restos a pagar – aumento de 178% em relação ao estoque existente em 01/01/2011 (começo do ano). Escrituração inconsistente do Demonstrativo de Restos a pagar por poder e por órgão (fl. 134 – TC 22998/2011 – apenso ao BG). Aumento indiscriminado dos restos a pagar acarreta o desequilíbrio das contas públicas. A análise conjunta dos RP, do resultado orçamentário e do resultando financeiro ajustado confirmam tal desequilíbrio – recomendação.

l. Dívida Fundada – INSS/PASEP – Parcelamentos: Controle externo a cargo deste TCE/MS não exercido sobre os R$ 5.610.259,81 ante a ausência de remessa dos documentos solicitados pelo corpo técnico – item 2.2.7 – subitem 5.

Que além das irregularidades acima colacionadas, igualmente trouxe em seu parecer, a concordância com aquelas apresentadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo cujo rol se encontra às f. 1047/1051, no item 2.2.9, e conclui pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação com recomendação ao gestor atual.

Demonstram os autos o novo comparecimento do Prefeito responsável por estas contas – f. 1071/1072 -, representado por novos advogados, visando *vistas com carga*, e nos termos da certidão de f. 1076, houve a disponibilidade do processo e o fornecimento integral do mesmo.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 13501/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta os termos da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e apresenta a conclusão trazida pela Auditoria desta Corte de Contas, e passou em seguida a locução a respeito do que seriam as contas de gestão e as contas de governo e a competência desta Corte em cada uma e a posição do Poder Legislativo a respeito.

Posicionou-se de acordo com a Auditoria sobre a ausência de documentos obrigatórios e atestou a tempestividade na remessa, passando a tratar do Orçamento e da Execução da Receita e Despesa e nesse caminho destacou as irregularidades, inconsistências, a vedação da figura da transposição, remanejamento e transferência sem autorização legislativa, concordando com o posicionamento da 5ª Inspetoria em relação à abertura de créditos adicionais sem justificativas, sem indicação dos recursos, asseverando não ser possível afirmar que os valores registrados no Balanço Orçamentário são fidedignos, contaminando o cumprimento dos arts. 101 e 102 da lei 4.320/64.

Entende pela aplicação de multa por ato infracional grave e que igualmente não é possível afirmar que os valores relativos à fixação da despesa estão corretamente demonstrados e que os dados relativos aos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde não guardam correspondência entre o demonstrado no sitio do FNS, com detalhado no Anexo 10, caracterizando-se registro irregular.

Prosseguiu destacando as irregularidades contábeis e em seguida demonstrou que as informações permitiram ver que os gastos com educação foram na ordem de 26,39%, assim acima do limite constitucional de 25%, o mesmo ocorrendo com a saúde ante a comprovação de investimento que corresponderam a 16,94%, quando o mínimo seria 15%.

Já sobre as despesas com Pessoal do Poder Executivo, entendeu que foi extrapolado o limite de 54%, considerando a demonstração de despesas em 57,72%, enquanto que as mesmas despesas com o Poder Legislativo se mantiveram dentro do limite constitucional de 6%, vez que chegou a 2,62%, e o limite da dívida consolidada atingiu o percentual de 1,2% da Receita Corrente Liquida, abaixo do limite máximo de 11,5% para a realização de amortização de empréstimos, juros e demais encargos e que o município de Bela Vista, no exercício de 2011, não realizou operações de crédito.

Concluiu o parecer relacionando as irregularidades e opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário as contas do exercício de 2011.l

É o relatório e passo às razões do Voto:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS**, **Balanço Geral,** relativo ao exercício de 2011, gestão do Prefeito **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, e diante do que foi possível observar e que foi acima relatado, o citado gestor deixou de cumprir com sua responsabilidade constitucional e legal ante as inúmeras irregularidades praticadas e ainda que lhe tenha sido oportunizado por diversas vezes a vinda aos autos para justificar ou trazer documentos, somente houve seu comparecimento uma única vez quando trouxe documentos – f. 288/465 -, enquanto que seu sucessor, ex-prefeito Renato de Souza Rosa, hoje falecido, igualmente compareceu com justificativas e documentos – f. 485/981.

Que as diversas análises produzidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 234/236; 257/268; 467/468 e 994/998 -, foram unânimes em atestar que as contas apresentadas, inclusive após a remessa de documentos decorrentes das intimações, mantiveram irregularidades, especialmente porque procederam a modificações nos Anexos contábeis em data posterior ao período de remessa obrigatória, o que caracterizou mais uma irregularidade.

A Auditoria, em sua primeira manifestação – f. 270/279 -, solicitou providências visando à complementação da instrução processual, ante as irregularidades anotadas, o que gerou nova intimação do Gestor e um segundo Parecer às f. 999/1068, no qual foi atestada a tempestividade na remessa, ausência de documentos obrigatórios, irregularidades no cumprimento da responsabilidade fiscal, descumprimento da Lei da Transparência, créditos adicionais não precedidos de justificativa, despesa de pessoal acima do limite constitucional, déficit orçamentário,

desigualdade em registros contábeis, alterações nas DCASP dois anos após o encerramento do exercício, ausência de dados para análise da dívida ativa, ausência de inventário de bens móveis e imóveis, escrituração inconsistente de restos a pagar, parcelamentos de INSS/PASEP sem comprovação, o que levou a uma conclusão pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação.**

O Ministério Público de Contas no Parecer de f. 1077/1097, relatou o processo e apresentou o posicionamento colacionado pela 5ª Inspetoria e também pela Auditoria desta Corte de Contas e consoante extensamente relatado, descrevendo de forma minudente as diversas irregularidades apontadas pelas Equipes Técnicas, especialmente quanto à ausência de documentos obrigatórios, orçamento e execução de receita e despesa, as demonstrações contábeis, quanto ao atendimento às normas constitucionais e legais, os gastos com educação e saúde, receita corrente liquida, despesas com pessoal, os limites de gastos com o Legislativo Municipal, dívida consolidada e limite de endividamento, e quanto a não realização pelo município de operações de crédito.

Concluiu o *Parquet* que ante o descumprimento das normas constitucionais e legais, e considerando o art. 73, III, "*b"* da Lei Complementar n. 040/1990, aplicável ao período, opinava pela emissão do **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo**, exercício 2011.

Ante a todas as informações processuais trazidas em relatório e sua complementação nestas razões que antecedem a proposta de voto, é possível observar que não houve por parte do ex-prefeito do município de Bela Vista/MS, no exercício de 2011, Senhor **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, maiores preocupações com a Gestão municipal, a partir do momento em que se descurou das normas constitucionais e legais que devem nortear todo e qualquer Administrador Público.

Observar-se dos autos que não houve sequer a remessa integral de documentos obrigatórios cujo rol consta da INTCE n. 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, além do descumprimento dos limites Constitucionais do dispêndio com pessoal do Poder Executivo, dentre outras irregularidades como bem afirmando e demonstrado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria desta Corte de Contas e ainda pelo Ministério Público de Contas, como já descrito.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor, cujo rol já se apresentou nesta proposta de decisão, transpareceram infração ao que dispõe o art. 117 da Resolução Normativa n. 57/2006, que aprovou o Regimento Interno vigente à época, pelo descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011 e também não cumprimento ao que dispõem os artigos 29-A, § 2º, I; 37, *caput;* 167, incisos V e VI; 212, *caput;* 198, § 2º e 77, III do ADCT, da Constituição Federal; artigos art. 1º, § 1º; 19 e 20, III, alínea "b"; 48, *caput;* 55, §2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); artigos 43, *caput;* artigos 89, 94 a 96; 102 a 105, da Lei Federal n. 4.320/64; Decreto n. 5.852/2011; Lei Federal n.

11.494/2007 (FUNDEB)*;* Súmula TC/MS n. 10, e NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL - Resolução CFC n.º 1.132/2008.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – BALANÇO GERAL - DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA**, dentro da competência prevista no art. 47, da Lei Complementar n. 048/1990, vigente à época, c/c o art. 119, inc. I a IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução Normativa n. 57/2006, vigente à época;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Poder Executivo do Município de Bela Vista - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr/dssm